



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 02.08.00.476/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 009/2025 – CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento, transporte e distribuição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar (PNAE), conforme especificações do Edital e seus anexos.

Recorrente: M.N.S. SILVA & CIA LTDA – ME

Recorridas: MINI BOX BOM PREÇO LTDA

Assunto: Decisão sobre Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **M.N.S. SILVA & CIA LTDA – ME**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra os atos praticados na sessão pública do dia 25/07/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2025.

A Recorrente alega, em síntese, que houve instabilidade no portal gov.br/compras na data de abertura da sessão, o que a teria impedido de acessar o sistema e ofertar lances nos primeiros 55 itens.

Sustenta que a continuidade da disputa feriu os princípios da isonomia e da competitividade, baseando-se no Comunicado nº 26/25 do Ministério da Gestão e Inovação e em jurisprudência do TCU, requerendo a anulação da fase de lances e republicação do edital.

Em sede de contrarrazões, a empresa **MINI BOX BOM PREÇO LTDA** defendeu a manutenção do certame, argumentando que:

- (i) é dever do licitante assegurar a estabilidade de sua conexão;
- (ii) a sessão não foi deserta, tendo os itens recebido lances normalmente, o que demonstra a operabilidade do sistema para a coletividade; e



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

(iii) o interesse público no fornecimento da merenda escolar (PNAE) deve prevalecer sobre o interesse individual da recorrente, evitando riscos ao abastecimento das escolas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A análise do mérito recursal pauta-se nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da veracidade das informações e da supremacia do interesse público.

1. Da Divergência entre as Alegações Recursais e o Comunicado Oficial: Inexistência de Falha no Login

A Recorrente fundamenta seu pleito essencialmente na alegação de que o sistema estava "fora do ar para login", impedindo seu acesso à plataforma. Para sustentar seu argumento, utiliza o Comunicado nº 26/25 emitido pelo Portal de Compras do Governo Federal.

Contudo, a leitura atenta do referido Comunicado nº 26/25 revela uma contradição insanável na tese da Recorrente. O documento técnico oficial é taxativo ao afirmar: "**No entanto, não foi detectada falha no login ao sistema**".

O comunicado esclarece que a instabilidade registrada poderia ter afetado "usuários fornecedores que tinham itens em disputa", referindo-se, portanto, a potenciais dificuldades no envio de *lances* durante a sessão. Ocorre que a argumentação da Recorrente foca exclusivamente na impossibilidade de acesso (login) à sua conta, cenário que foi expressamente descartado pela equipe técnica do sistema governamental no comunicado oficial.

Dessa forma, não há nexo causal comprovado entre a instabilidade relatada (que poderia afetar lances) e o problema enfrentado pela Recorrente (login), uma vez que o próprio sistema atestou a normalidade do acesso. Se não houve falha sistêmica no login, presume-se que a dificuldade enfrentada pela empresa foi de ordem local ou particular, atraindo a aplicação do Item 5.3 do



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

Edital, que atribui à licitante a responsabilidade por sua conexão e acompanhamento.

2. Da Manutenção da Competitividade e Validade dos Lances

Reforçando a inexistência de bloqueio geral de acesso, a sessão pública contou com a participação efetiva de outros licitantes, como a empresa recorrida MINI BOX BOM PREÇO LTDA, que conseguiu acessar o sistema, enviar lances e sagrar-se vencedora.

O chat do pregoeiro demonstra que os itens seguiram recebendo lances e sendo encerrados normalmente. A anulação de itens onde houve disputa real, sob a justificativa de uma falha de acesso individual que contradiz o relatório técnico do portal, feriria os princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

A recomendação do Comunicado nº 26/25 para que os órgãos verifiquem a necessidade de republicação é condicional: "Caso o órgão (...) constate qualquer impedimento na participação (...) por razão exclusiva do período de instabilidade". Como a falha alegada (login) não foi detectada pelo sistema, não se constata o impedimento por razão exclusiva da plataforma, validando-se os atos praticados.

3. Da Supremacia do Interesse Público e Essencialidade do Objeto

Por fim, impõe-se considerar a natureza do objeto licitado: fornecimento de gêneros alimentícios para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O acolhimento do recurso, com a consequente anulação e repetição de atos, traria prejuízo desproporcional à Administração e aos alunos da rede pública municipal. O interesse público na continuidade do fornecimento da merenda escolar deve prevalecer sobre o interesse privado da Recorrente, mormente quando a falha alegada por esta (login) não encontra respaldo técnico no comunicado oficial do sistema provedor. A adjudicação à empresa que



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação

apresentou proposta vantajosa e documentação regular atende ao princípio da eficiência e garante o abastecimento das escolas.

III – DECISÃO

Diante do exposto, e considerando a necessidade de manutenção do abastecimento da merenda escolar e a efetiva competitividade verificada na sessão, decido:

1. **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **M.N.S. SILVA & CIA LTDA – ME**, por ser tempestivo;
2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 009/2025, especialmente a classificação e adjudicação dos itens em favor da empresa **MINI BOX BOM PREÇO LTDA** e demais vencedoras, visto que:
 - a. O Edital atribui ao licitante a responsabilidade por sua conexão e acesso ao sistema (Item 5.3);
 - b. Houve disputa real e vantajosa nos itens, demonstrando que o sistema operou para a pluralidade de participantes;
 - c. O interesse público na continuidade do fornecimento de alimentação escolar (PNAE) prepondera sobre eventuais dificuldades de acesso pontuais de licitantes individuais.

Determinar o prosseguimento regular do certame, com o encaminhamento dos autos à Autoridade Competente para homologação e demais atos subsequentes.

Imperatriz/MA, 29 de dezembro de 2025.


ELIZANGELA LIMA ALENCAR
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA